

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Quero-quero contra o Acórdão 9.042/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa de R\$ 100.000,00, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 57 da Lei 8.443/1992.

O *decisum* foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.415/2010 (Siafi/Siconv 747.278), cujo objeto era a realização de cursos de qualificação e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos.

Em suas alegações, o recorrente aduz que: (i) as irregularidades apontadas não permitem concluir que não houve a execução do convênio; (ii) todos os documentos comprobatórios da execução do convênio foram apresentados ao MTur, novamente juntados em anexo ao recurso; (iii) a prestação de contas parcial foi aprovada e resultou na transferência da segunda parcela dos recursos pactuados; (iv) a entidade não foi chamada a regularizar a prestação de contas; (v) o objeto do convênio foi executado (peça 57).

A Serur refuta todos os argumentos apresentados pelo recorrente, mormente porque a reprovação da prestação das contas da convenente decorreu da ausência de elementos que comprovassem a realização física do convênio, o que não foi saneado durante a tramitação neste Tribunal em face da revelia da convenente. Esclareceu, ainda, que a liberação da segunda parcela do valor ajustado deu-se automaticamente, sem prestação de contas parcial, não tendo havido aprovação da primeira. Manifesta-se pelo não provimento do recurso, no que contou com a aquiescência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade feito à peça 62, acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir (peças 71-74).

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força de convênio, mandamento que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso específico, a reprovação da prestação de contas pelo MTur baseou-se em achados de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, consignadas no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 27/2013 (peça 1, p. 225-244), que apontaram irregularidades comuns a outros dois convênios similares, firmados com o Instituto Quero-quero, e estimaram sobrepreço de aproximadamente 65%.

A alegação genérica de que os cursos foram oferecidos como planejado não merece acolhida, haja vista que não foram trazidos documentos ou informações capazes de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Quero-quero e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator